

**ABUSOS DA IMUNIDADE PARLAMENTAR: suas consequências e o reflexo na sociedade**

Bruno Brandão Santiago Nascimento<sup>1</sup>

Diego Miana Siefar<sup>2</sup>

Diogo Ferreira Palaroni<sup>3</sup>

Lara Souza Pereira<sup>4</sup>

Mariana Amaral Mateus<sup>5</sup>

**RESUMO**

Este artigo tem o objetivo de analisar as prerrogativas acerca das imunidades parlamentares, detalhando sua classificação e categorias, bem como explicar o funcionamento do instituto. A metodologia usada foi baseada em obras doutrinárias, assim como pesquisas documentais e o uso da legislação brasileira. Quanto às principais conclusões, percebe-se que a imunidade parlamentar é um instituto enraizado no Brasil a longa data, porém ainda é alvo de divergências doutrinárias, não havendo assim um caráter absoluto. Dessa forma, nota-se que as imunidades têm como principal finalidade permitir aos congressistas o livre desempenho de suas funções. Ainda assim, para evitar o seu uso abusivo, existem limites estabelecidos

---

<sup>1</sup> Graduando do 3 período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: bruno.nascimento@viannasempre.com.br

<sup>2</sup> Graduando do 3 período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: diego.sefair@viannasempre.com.br

<sup>3</sup> Graduando do 3 período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: diogo.palaroni@viannasempre.com.br

<sup>4</sup> Graduanda do 3 período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: lara.pereira@viannasempre.com.br

<sup>5</sup> Graduanda do 3 período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: mariana.mateus@viannasempre.com.br

pela Constituição e jurisprudência.

**PALAVRAS CHAVE: IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES. VIOLAÇÕES DAS PRERROGATIVAS.**

## **INTRODUÇÃO**

Segundo o artigo 53 da Constituição Federal, deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões e votos. A matéria tratada no dispositivo legal diz respeito a imunidade parlamentar. Tal prerrogativa possui duas modalidades, sendo elas material e formal. Nesse sentido, o autor Dirley da Cunha Júnior(2012), aponta que em termos materiais, a imunidade protege os membros do Congresso Nacional no que concerne suas falas em relação as suas funções parlamentares. Já em termos formais, a imunidade salvaguarda membros das Casas legislativas de serem presos, salvo se for em flagrante de crime inafiançável. Nesse viés, ambas as imunidades asseguram liberdade ampla para parlamentares.

Entretanto, a conferência das imunidades aos membros do Poder Legislativo gera uma insegurança jurídica. Isso porque, deputados e senadores, durante seu mandato, são altamente beneficiados com visibilidade e poder, porém não são responsabilizados por eventuais manifestações que possam exceder a liberdade de expressão que por vezes ultrapassam os limites de seu exercício parlamentar. Todavia, devido a comoções de magnitudes significantes nas Casas legislativas, as imunidades, juntamente com o decoro parlamentar, tem sofrido violações dos quem usufruem do direito que lhes é garantido, ou seja, os próprios parlamentares.

Diante da exposta problemática, levanta-se a seguinte questão: até que ponto é possível traçar limites para a liberdade de expressão de deputados e senadores, levando em conta o uso indevido da imunidade parlamentar e desconsiderando as

limitações previamente determinadas no Regimento Interno das Casas legislativas? Este artigo tem como objetivo analisar os possíveis limites para a liberdade de expressão de deputados e senadores e o uso indevido da imunidade parlamentar durante o exercício de seus mandatos e as relações com as limitações previamente determinadas no regimento interno das casas legislativas. Diante disso, para o desenvolvimento desse trabalho será utilizado como metodologia pesquisa bibliográfica e documental dos temas e análise da legislação nacional.

Finalmente, o primeiro item deste artigo aborda as imunidades parlamentares apresentando e conceituando tais garantias. O segundo item, por outro lado, trata das violações das imunidades com base na visão jurisprudencial sobre o tema. Já o terceiro item discorre sobre a liberdade de expressão e como tal fator dialoga com os limites da imunidade parlamentar.

## **1 AS IMUNIDADES PARLAMENTARES**

O que hoje é conhecido como imunidade parlamentar teve sua origem na Constituição de 1824, a qual garantia em seu art. 26 que os membros das Câmaras eram invioláveis por suas opiniões durante o exercício de suas funções, com o termo inviolável tendo o sentido de não estar sujeito a nenhuma responsabilidade. A partir disso, todas as Constituições posteriores mantiveram tal conceito, a não ser a Carta Constitucional de 1937, que tirou do parlamentar as garantias quanto às opiniões e aos votos emitidos no exercício de suas funções. A Constituição de 1946, porém, restabeleceu a tradição democrática e trouxe de volta a isenção de responsabilidade de deputados e senadores, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, e a imunidade processual. (ALEIXO 2020).

Isto posto, segundo a atual Constituição Federal (BRASIL,1988), artigo 53, caput: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Diante disso, descreve-se a imunidade como a

impossibilidade de punir o parlamentar por certos fatos e livrá-lo de certos constrangimentos previstos no ordenamento processual penal. (BRANCO; MENDES, 2022).

De acordo com Dirley da Cunha Junior (2012), as imunidades parlamentares designam-se para garantir independência e autonomia aos parlamentares a fim de que os mesmos possam exercer suas devidas funções. Nesse sentido, as imunidades englobam a isenção do serviço militar, o privilégio de foro por prerrogativa da função e a manutenção das prerrogativas ainda que em Estados de Exceção. A doutrina aponta dois tipos de imunidades, a material e a formal.

Na perspectiva de Paulo Gustavo Branco e Gilmar Mendes (2022), as imunidades, que fazem parte do Estatuto do congressista, têm por escopo assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo. Nesse viés, há a imunidade material e a formal, sendo a inviolabilidade civil e penal dos deputados por suas opiniões, palavras e votos, e a garantia do parlamentar não ser preso, ou não permanecer preso, bem como a possibilidade de suspender o processo penal em curso contra ele, respectivamente.

A imunidade material conferida aos parlamentares diz respeito à inviolabilidade, tanto penal quanto civil, dos senadores e deputados por quaisquer sejam suas palavras e opiniões. Diante disso, a imunidade material suspende a responsabilidade do agente, só alcançando as manifestações que condizem com as respectivas funções parlamentares, independente do local em que forem proferidas (CUNHA JÚNIOR, 2012).

O referido autor ainda afirma que tal prerrogativa não é absoluta, uma vez que estaria somente relacionado a práticas condizentes ao exercício do ofício parlamentar, isto é, a imunidade em termos materiais protege os membros das Casas Legislativas de quaisquer manifestações relacionadas ao exercício das funções configuradas aos parlamentares.

Dirley da Cunha Júnior (2012) ainda ressalta que a imunidade em termos formais concerne à proteção dos membros do Congresso Nacional quanto à prisão,

isto é, não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Ainda salienta que no caso de flagrante, ocorre a resolução da prisão do parlamentar mediante votação da maioria da respectiva Casa legislativa do senador ou deputado em pauta, tendo seus autos remetidos dentro do período de vinte e quatro horas. Ademais destaca que:

[...] conforme dispõe o § 3 do art.53, recebida a denúncia contra o parlamentar, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Conclui também o autor que a imunidade parlamentar em sua modalidade formal relativa ao processo penal, prevê a possibilidade de sustação do processo iniciado contra o parlamentar por crime cometido após sua diplomação. Logo, assim que recebida à denúncia do ato ilícito, o Supremo Tribunal Federal notificara a respectiva casa legislativa, que o partido político mediante iniciativa e pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação.

## **2 AS VIOLAÇÕES DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES**

De acordo com o discutido anteriormente, é possível ter em mente que a imunidade parlamentar se trata de um instrumento que assegura aos parlamentares uma maior garantia ao cumprimento de seus deveres, conforme se expressa Pedro Aleixo (2020), e que quanto à Constituição e demais Leis que tratam de tal assunto, estas devem “garantir o exercício independente das funções de representante do povo e também revestir seus votos e suas opiniões de respeitável insuspeição.”.

Não obstante a isso, não se pode deixar de apontar as violações e abusos que ocorrem quanto às imunidades, pois se deve observar que as imunidades

parlamentares pressupõem nexos de causalidade em relação ao exercício do mandato, e declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não serão beneficiadas com o instituto da imunidade parlamentar.

Tal afirmação pode ter como base o seguinte entendimento jurisprudencial decidido pelo STF:

Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso às declarações do querelado. Doutrina e Precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime. (BRASIL, 03/05/2022)

Mormente, é possível observar que não há uma decisão concreta quanto ao caráter absoluto da imunidade parlamentar, tendo em vista que enquanto alguns doutrinadores defendem que tal instrumento deve ser absoluto e seguir à risca o disposto no art. 53 da Constituição Federal, outros defendem que deve haver um limite na imunidade que garanta a proteção da moral e da honra daqueles aos quais o discurso do parlamentar for dirigido, para uma maior garantia da proteção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é notório que na atual jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF), a imunidade parlamentar material possui caráter absoluto, como é previsto no art. 53, caput, da Constituição Federal, este que diz, “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de

seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

Complementando tal visão, as prerrogativas parlamentares, incluídas todas as espécies de imunidades, são de ordem pública e não admitem renúncia. Assim, ainda que o parlamentar queira abrir mão de suas imunidades, não poderá fazê-lo, pois todas elas são irrenunciáveis. Vale frisar que, nenhum membro do Poder Judiciário, por exemplo, possui todas as imunidades, aliás, sequer possuem imunidade, mas apenas prerrogativas como, irredutibilidade de subsídios, inamovibilidade, após o estágio probatório.

Em contrapartida, observa-se que existem algumas críticas quanto à posição dominante do STF, tendo em vista que o art. 53 tem como preceito garantir aos parlamentares maior plenitude no exercício de suas funções, porém este deve agir harmoniosamente com as demais leis que garantem aos cidadãos a proteção de seus direitos fundamentais, e cabe ao intérprete garantir o equilíbrio entre as normas.

Desta forma, destaca o Ministro Marco Aurélio (2010):

O objetivo maior do preceito [art. 53 da Constituição Federal] é viabilizar a atuação equidistante, independente, sem peias, no exercício do mandato [...]. De modo algum, tem-se preceito a viabilizar atuação que se faça, de início, estranha ao exercício do mandato, vindo o Deputado ou Senador a adentrar, sem consequências jurídicas, o campo da ofensa pessoal, talvez mesmo diante de descompasso na convivência própria à vida gregária. A não se entender assim, estarão eles acima do bem e do mal, blindados, a mais não poder, como se o mandato fosse um escudo polivalente, um escudo intransponível. Cumpre ao Supremo, caso a caso, perquirir a existência de algum elo entre o que se espera no desempenho do mandato parlamentar e o que veiculado, principalmente quando isso aconteça fora da casa legislativa, em entrevista dada à imprensa. (BRASIL, 2010)

Portanto, é possível analisar que o STF teve um julgamento mal conduzido ao adotar o posicionamento de considerar o caráter absoluto da imunidade parlamentar.

A Ministra Cármen Lúcia, no precedente citado (Inq 2.813/DF), defende tal ideia ao dizer a seguinte afirmação em seu voto: “Como a Constituição é sistema, se lê no conjunto, o artigo 53 usa a expressão “são invioláveis”. Entretanto, usa rigorosamente a mesma expressão na espinha dorsal da Constituição, que é o art. 5º, ao afirmar que: Art. 5º, X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”.

Complementando sua ideia, a ilustre Ministra Carmen Lúcia asseverou:

Não seria possível admitir que ela [a Constituição Federal de 1988] tivesse inoculado alguns com a intangibilidade da mão da Justiça e com a inaplicação total do Direito, de tal modo que ficassem alguns intocáveis para a observância do próprio sistema jurídico. Nem os princípios nem os fins a que se destina a norma de direito prestam-se a tal interpretação e aplicação. (BRASIL, 2006)

Assim, nota-se que o STF não possui nenhuma razão plausível para considerar a imunidade parlamentar material como caráter absoluto, pela mera circunstância de as manifestações de pensamento parlamentar terem sido externadas na sede da Casa Legislativa a que ele pertencer.

Nesse caso, em decorrência da imunidade material, não cabe responsabilização penal, civil ou administrativa do congressista por delitos contra a honra, isto é, das manifestações do congressista – opiniões, palavras e votos – não poderá resultar nenhuma responsabilidade, seja na esfera penal, civil, administrativa ou política.

É possível citar dois casos onde o caráter absoluto da imunidade parlamentar não foi observado. Primeiramente, quanto ao entendimento da segunda turma do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2022) em razão do processo de queixas-crimes contra o senador Jorge Kajuru, não deferiram a imunidade parlamentar, por conter em seu discurso conteúdo difamatório. Com isso, o direito resguardo pela constituição em nosso sistema não apresenta caráter absoluto. Desse modo, mesmo esta sendo uma garantia à liberdade de expressão (direito fundamental) aos



congressistas no decorrer de suas opiniões e votos, não podem acarretar discursos difamatórios e sim necessitam ter uma ligação ao seu mandato político.

Dessa maneira, os parlamentares só podem utilizar da imunidade parlamentar quando suas opiniões e votos estiverem ligadas aos seus mandatos, mesmo esta proteção sendo ampla devido à liberdade de expressão dos parlamentares para com seus representados, não podem utilizá-la de maneira a terem como base de suas declarações conteúdos criminosos, como a difamação ou as ofensas.

De acordo com o ministro do Supremo Gilmar Mendes relator da ação da 2ª turma do supremo:

Ainda que se garanta ampla liberdade de expressão, nos casos de abusos ou usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa para a ofensa a terceiros ou para incitar a prática de delitos, pode se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade. (BRASIL, 2022)

Outro exemplo em que o Supremo Tribunal Federal não deferiu a imunidade parlamentar foi no caso do ex-deputado federal Daniel Silveira (AP 1044). Neste caso, o congressista também utilizou de maneira indevida a proteção da sua liberdade de expressão (imunidade parlamentar), ao apresentar em sua declaração ameaças contra os ministros, além de ir contra o estado democrático de direito, estando longe do Congresso Nacional, ou seja, fora de seu mandato. Dessa forma, a prerrogativa não pôde ser alcançada, tendo em vista que o ex-deputado estaria utilizando-a de maneira indevida para propagar suas declarações. Com isso, seguindo a fala do Ministro Gilmar Mendes, o ex-deputado federal utilizou dessa prerrogativa para propagar sua opinião, liberdade de expressão, a qual apresenta conteúdos em sua natureza criminosos, já que estes vão contra a honra, dignidade e segurança dos ministros do supremo além de ir contra o estado democrático de direito, assim sendo contrária a finalidade da imunidade parlamentar presente na nossa constituição. Além disso, apenas o fato de tais declarações terem sido

proferidas fora do exercício do mandato do ex-deputado basta para que a imunidade parlamentar não seja deferida.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DA IMUNIDADE**

Conforme visto anteriormente, é possível concluir que a imunidade parlamentar se trata de um instrumento que visa garantir aos parlamentares uma maior independência no exercício de suas funções, tornando seus votos, opiniões e palavras invioláveis, não se tratando, entretanto, de um privilégio pessoal dos congressistas que lhes dão o direito de violar os direitos fundamentais alheios, pois deve ser utilizada apenas em ações que ocorram durante o exercício de seu mandato.

De acordo com a previsão legal da imunidade parlamentar presente em nosso ordenamento jurídico, é garantido aos congressistas uma maior liberdade ao expressar seus discursos e votos, já que estes de acordo com André Mendonça ministro do Supremo Tribunal Federal no processo criminal contra Daniel Silveira (BRASIL, 23/06/2022), entendeu que essa prerrogativa é uma forma de proteção contra as repressões dos outros poderes. Dessa maneira, o artigo 53 da constituição federal garantiria essa liberdade ao criticar atos de outros atores políticos.

Sendo de entendimento que em nosso ordenamento jurídico não existe nenhum direito absoluto, podemos dizer que a liberdade de expressão presente na imunidade parlamentar também não é absoluta, podendo esta apresentar limites. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, essa restrição acontece de maneira excepcional, na medida em que é afetado o direito à honra e à reputação, evitando assim um exercício abusivo da liberdade de expressão, um exemplo em que ocorre esse limite é no caso do deputado federal Daniel Silveira (BRASIL, 23/06/2022).

Levando em consideração o processo criminal do ex-deputado federal Daniel

Silveira, o qual de acordo com a decisão da maioria do plenário em não considerar seus discursos protegidos pela liberdade de expressão (BRASIL, 23/06/2022), entende-se que o parlamentar utilizou de forma indevida a sua liberdade ao criticar os ministros do supremo, já que suas manifestações apresentavam conteúdos criminosos (crimes contra honra). Porém, se levarmos em conta a ampla liberdade concedida na manifestação do poder legislativo ele não estaria errado ao criticar os ministros do supremo, devido à proteção dada pela prerrogativa do artigo. 53. Entretanto, além de seu discurso necessitar de um vínculo direto com seu mandato para adentrar no campo da imunidade parlamentar, este também não pode conter caráter criminoso em sua formação para adentrar na proteção do direito à liberdade de expressão.

Uma maneira das câmaras dos deputados de tentar evitar o uso abusivo da prerrogativa do art.53 da constituição federal é com seu código de ética, o qual:

além deste em seu capítulo II, artigo 3º, apontar os deveres fundamentais do deputado, mais especificamente o inciso VII, em que fala sobre como o parlamentar deve tratar não só seus colegas políticos mas também as autoridades, ao exercer sua função como congressista. Também , apresenta condutas que se praticadas, ferem o decoro parlamentar, a qual estão dispostas em seu art.5, capítulo IV.

Se analisarmos o inciso III deste artigo mais o inciso VII do art.3º com o caso do Daniel Silveira, citado acima, entende-se que houve a violação desses incisos já que o deputado não tratou seus colegas políticos com o devido respeito ao manifestar sua atividade parlamentar( art.3º, inciso VII do Código de ética e decoro parlamentar da câmara dos deputados), já que este praticou crimes contra a honra dos ministro do Supremo, com isso violando o inciso III do artigo 5º do código de ética e decoro parlamentar da câmara dos deputados.

Portanto, observa-se que embora a imunidade parlamentar seja garantida aos congressistas pelo art. 53 da Constituição Federal, é de suma importância que

as Câmaras que regulam os atos dos parlamentares não deixem que esses limites sejam violados. Para que isso seja feito, estas devem manter o equilíbrio entre a garantia à imunidade parlamentar, assegurada a todos os parlamentares, e a garantia à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais como os expressos no art. 5º da Constituição Federal, assegurada a todos os cidadãos, de modo que os deputados e senadores tenham seus votos e opiniões protegidos, desde que não ultrapassem os limites de suas funções.

### **CONCLUSÃO**

Como é possível observar no disposto, nota-se que desde tempos antigos (1824), já se tinha uma visão em relação à imunidade parlamentar, em que os membros das câmaras eram invioláveis, com a atual Constituição Federal, não é diferente, já que no exercício do mandato, é isento de responsabilidade os deputados e senadores. Ademais, é notório que como foi retratado pelo excelentíssimo Dirley da Cunha Junior, as imunidades parlamentares garantem a independência e autonomia a todos os parlamentares, para que estes possam exercer suas funções livremente. Portanto, conclui-se que a imunidade parlamentar em sua modalidade formal, prevê a possibilidade de sustação do processo iniciado contra o parlamentar por crime que foi cometido após sua diplomação, assim, o STF após receber a denúncia do ato ilícito notificaria a casa legislativa e que assim, por voto da maioria dos membros poderia sustentar o andamento de tal ação.

Quanto ao disposto em "As violações das imunidades parlamentares", é possível observar que não existe uma consolidação quanto ao caráter absoluto da imunidade parlamentar. Conforme o exposto no item supracitado percebe-se que há uma divergência de pensamentos entre alguns doutrinadores, podendo notar que existem aqueles que acreditam que o art. 53 da CF possui caráter absoluto, e

também existem aqueles que acreditam na inviolabilidade dos direitos de qualquer cidadão ao qual o discurso do parlamentar for dirigido, mesmo que durante o exercício de suas funções. O item trabalha com dois exemplos em que é possível observar esse abuso do instrumento parlamentar.

Por conseguinte, é possível compreender que a prerrogativa da imunidade parlamentar presente em nosso ordenamento jurídico, tem por finalidade garantir uma ampla liberdade e proteção aos congressistas no exercício de suas funções, evitando assim uma possível repressão do poder legislativo. Porém, deve-se observar que a liberdade de expressão presente na imunidade parlamentar, por mais que esta seja ampla, ainda pode apresentar limites excepcionais, os quais são necessários para evitar o uso abusivo do art.53 da Constituição Federal, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estes ocorrem quando há a violação do direito à honra e à reputação.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Pedro. **Imunidades parlamentares**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. Capítulo 9.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Relatora ministra CÁRMEN LÚCIA. Julgamento 31/08/2006. Publicação 08/09/2006. Decisões monocráticas HC 89549. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS JULGADO PELA PRIMEIRA TURMA DO STF. TENTATIVA DE SE BURLAR A VEDAÇÃO ENUNCIADA NA SÚMULA 606 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO EXAME DOS ARGUMENTOS. SEGUIMENTO NEGADO. Trata-se de habeas corpus impetrado por BRUNO RODRIGUES em favor de JOSÉ

CARLOS DE OLIVEIRA. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2403040>. Acesso em: 30 de maio de 2023

BRASIL. SEGUNDA TURMA (DF-DISTRITO FEDERAL). Acórdão Pet 8267 AgR. Relator ministro CELSO DE MELLO. Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime. Julgamento 03/05/2022. Publicação 20/06/2022. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5730939>. Acesso em: 30 de maio de 2023

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2012

HORTA, Raul Machado. Imunidades parlamentares. Universidade Federal de Minas Gerais, São Paulo: **Open Journal Systems**, 7 ed. capítulos I e IV.